



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI COMPLEMENTAR Nº050/2007, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.

ALTERA DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL LEI Nº. 250/93, DE 22/12/1993, ACRESCENDO ARTIGOS, SUPRIME O ART. 157 E ALTERA A TABELA IV; ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº. 020/2005, DE 28/12/2005, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN); ALTERA O INCISO I DO ART. 3º E TABELA I DO ANEXO II E ACRESCE AO ART. 6º OS PARÁGRAFOS 1º E 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 024/2006, DE 28/12/2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 70 da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º Fica acrescido ao Código Tributário Municipal Lei nº 250/93, de 22/12/1993 o Título III, das infrações, da denúncia espontânea e das penalidades, com os seguintes artigos: 286 a 299, conforme segue:

TÍTULO III

DAS INFRAÇÕES, DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 286 Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe na inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida nesta Lei ou nos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-la.

§ 1º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para sua prática ou dela se beneficiem.

Av. Getúlio Vargas, 600 – Centro – CEP 79.490-000 – São Gabriel do Oeste – 1
MS

Fone/Fax: (0__67) 295-2111 – E-Mail: prefeitura.sgo@uoi.com.br

www.saogabriel.ms.gov.br

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA”





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato, nos termos do que dispõe o art. 136 do Código Tributário Nacional.

Art.287 As infrações ou penalidades decorrentes da não-observância de dispositivos da legislação tributária devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao infrator, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão de seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

CAPÍTULO II DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 288 A responsabilidade por infração a legislação tributária, é excluída pela denúncia espontânea acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido atualizado, dos juros de mora, ou do cumprimento integral da obrigação acessória.

Parágrafo único - Não será cominada penalidade ao sujeito passivo que antes de qualquer procedimento fiscal, sanar irregularidades decorrentes de obrigação tributária de natureza principal ou acessória.

Art. 289 A denúncia espontânea deve ser feita observando-se os procedimentos previstos na lei que dispõe sobre os processos e procedimentos administrativos fiscais.

Art. 290 Exclui a espontaneidade da iniciativa do infrator:

I - a notificação, intimação ou termo de início de fiscalização e a lavratura de auto de infração, ou de qualquer ato tendente a verificar a regularidade da situação fiscal do sujeito passivo;

II - a apreensão, mediante termo próprio, de documentos ou livros, ou a intimação, por escrito, para a sua apresentação;

Av. Getúlio Vargas, 600 – Centro – CEP 79.490-000 – São Gabriel do Oeste – MS

Fone/Fax: (0__67) 295-2111 – E-Mail: prefeitura.sgo@uoi.com.br
www.saogabriel.ms.gov.br

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA”





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

III - a apresentação de documentos ou informações, somente após a adoção, pelo Fisco, de medidas coercitivas tendentes a frustrar a evasão fiscal.

§ 1º O início do procedimento fiscal alcança todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações apuradas pela ação fiscal.

§ 2º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, iniciada contra o sujeito passivo.

**CAPÍTULO III
DAS PENALIDADES**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 291 Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penalidades constantes de outras leis, os infratores devem ser punidos com as seguintes penas:

I - multas;

II - sujeição a regimes especiais de controle e fiscalização;

III - suspensão ou cancelamento de isenção de tributo.

Art. 292 A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo e o seu cumprimento, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido, da atualização monetária, dos juros de mora e das multas devidas.

Art. 293 O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem do cumprimento das exigências legais e regulamentares que a tiverem determinado.

Art. 294 Não se deve proceder contra contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante em decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente tenha sido modificada a interpretação.



Av. Getúlio Vargas, 600 – Centro – CEP 79.490-000 – São Gabriel do Oeste – 3
MS

Fone/Fax: (0__67) 295-2111 – E-Mail: prefeitura.sgo@uol.com.br

www.saogabriel.ms.gov.br

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 295 A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação fiscal ou auto de infração, nos termos da lei.

§ 1º Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal, quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes, em razão dos quais se possa admitir a involuntária omissão do pagamento.

§ 2º Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

Art. 296 A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativa de infração aos dispositivos desta Lei Complementar, implicam os que praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a este.

Art. 297 Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 298 O contribuinte que repetidamente incidir em infração a esta Lei pode ser submetido a regime especial de controle e fiscalização.

Seção II Das Multas

Art. 299 Todas as multas estipuladas nesta Lei Complementar serão obrigatoriamente arrecadadas com o Tributo, se este for devido."

Art. 2º Fica suprimido o artigo 157 do Código Tributário Municipal Lei nº. 250/93, de 22/12/1993.

Art. 3º A Subseção II - do Responsável Tributário Substituto, da seção III, da Lei Complementar nº. 020/2005, de 28/12/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Do Responsável Tributário Tomador.

Art. 4º O art. 17 da Lei Complementar nº. 020/2005, de 28/12/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Av. Getúlio Vargas, 600 – Centro – CEP 79.490-000 – São Gabriel do Oeste – 4
MS

Fone/Fax: (0__67) 295-2111 – E-Mail: prefeitura.sgo@uol.com.br

www.saogabriel.ms.gov.br

"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA"





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

"Art. 17 - As empresas jurídicas, pessoas físicas, entidades, fundações, associações, condomínios, administradoras, shopping centers, conselhos, sindicatos, clubes recreativos, bancos e demais entidades financeiras e todos que tomem a prestação de serviços, são responsáveis tributários pela retenção e pelo recolhimento do ISSQN devido sobre todos os serviços por eles tomados".

Art. 5º O caput do art. 19 e os § 1º e § 2º, da Lei Complementar nº. 020/2005, de 28/12/2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 - Os responsáveis tributários de que trata esta subseção ficam obrigados a reter na fonte o ISSQN devido".

"§ 1º - Em se tratando de pessoa jurídica de direito privado, a retenção deverá efetivar-se no ato do pagamento da prestação de serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao fato gerador".

"§ 2º - Em se tratando de órgãos da administração direta e indireta da União, Estados, Municípios, assim como suas empresas públicas, a retenção deverá ocorrer no ato da ocorrência da prestação de serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao fato gerador".

Art. 6º O § 1º e § 4º, do art. 29, da Lei Complementar nº. 020/2005, de 28/12/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - Nos casos dos incisos I, II e III, o valor do tributo será recolhido, mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal mediante o preenchimento de guias, independente de prévio exame de autoridade administrativa, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao fato gerador, podendo ser utilizada a rede bancária conveniada".

"§ 4º - Os responsáveis tributários, a que se referem os art. 17 e 18 desta Lei, estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao fato gerador, podendo ser utilizada a rede bancária conveniada, sob pena de multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção no município de origem, que será considerado como redução do imposto apurado a recolher".

Art. 7º Os Incisos II, III e IV, do art. 30, da Lei Complementar nº. 020/2005, de 28/12/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II. - a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido
Av. Getúlio Vargas, 600 – Centro – CEP 79.490-000 – São Gabriel do Oeste – 5
MS

Fone/Fax: (0__67) 295-2111 – E-Mail: prefeitura.sgo@uoi.com.br

www.saogabriel.ms.gov.br

"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA"





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento”;

“III. - a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31 (trigésimo primeiro) dia do vencimento ao prazo do inciso subsequente”;

“IV. - a multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente depois de decorridos 60 (sessenta) dias após o vencimento”.

Art. 8º O art. 31, da Lei Complementar nº. 020/2005, de 28/12/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que não possuam a qualidade de sujeito passivo do ISSQN, ficam sujeitas ao cumprimento das obrigações previstas nesta Lei”.

Art. 9º O art. 33 da Lei Complementar nº. 020/2005, de 28/12/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 - Sem prejuízos das demais disposições previstas nesta Lei, o sujeito passivo do ISSQN que exerça suas atividades, com ou sem estabelecimento fixo, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, fica obrigado a efetuar sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas - CAE, bem como comunicar quaisquer alterações nos dados cadastrais, exceto se já possuir inscrição em outro município”.

Art. 10 O art. 34 da Lei Complementar nº. 020/2005, de 28/12/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34 - Obedecido o disposto nesta Lei, fica obrigado o sujeito passivo do ISSQN a informar o encerramento de suas atividades, solicitando a baixa permanente ou temporária de sua inscrição, conforme o caso”.

Art. 11 O Inciso II, do art. 41, da Lei Complementar nº. 020/2005, de 28/12/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II. para todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, estabelecidas ou não no Município, na condição de tomadoras de serviços em relação ao ISSQN devido pelos seus prestadores de serviços, se for o caso, obedecendo ao valor de cada nota fiscal ou qualquer outro documento fiscal superior a 10 (dez) Unidades Fiscais de São Gabriel do Oeste (UFSGO)”.

Art. 12 O Inciso VII, do art. 43, da Lei Complementar nº. 020/2005, de 28/12/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Av. Getúlio Vargas, 600 – Centro – CEP 79.490-000 – São Gabriel do Oeste – 6
MS

Fone/Fax: (0__67) 295-2111 – E-Mail: prefeitura.sgo@uol.com.br

www.saogabriel.ms.gov.br

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA”





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

"VII. - aos valores dos serviços prestados e o ISSQN apurados referentes aos movimentos econômicos na condição de prestadores ou responsáveis tributários";

Art. 13 O Inciso II, do art. 44, da Lei Complementar nº. 020/2005, de 28/12/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II. - demais contribuintes, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao fato gerador";

Art. 14 O caput do art. 98, da Lei Complementar nº. 020/2005, de 28/12/2005, Inciso I, alínea "a" até "c", Inciso II, alínea "a" até "d" e alínea "f" até "i", Inciso III, alínea "a" até "c", alínea "e" até "h" e alínea "n" até "r", Inciso IV, alínea "a" até "c" e alínea "e", Inciso V, alínea "a" e "b", passam a vigorar com a seguinte redação:

"Sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, o infrator das normas pertinentes ao ISSQN estará sujeito às seguintes multas":

I. infrações relacionadas com o recolhimento do imposto:

- a) deixar, o contribuinte ou responsável tributário, de pagar ou pagar a menor o imposto - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;
- b) deixar, o responsável tributário, de pagar ou pagar a menor o imposto, caso não tenha efetuado a sua retenção - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;
- c) deixar, o responsável tributário, de pagar ou pagar a menor o imposto retido - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido.

II. infrações relacionadas com a escrituração e o livro fiscal:

- a) utilizar livro fiscal sem a devida autenticação do Fisco - multa equivalente ao valor de 01 (uma) UFSGO por livro utilizado;
- b) deixar de autenticar o termo de encerramento do livro, junto ao Fisco, quando do encerramento das atividades da empresa - multa equivalente ao valor de 01 (uma) UFSGO por livro utilizado;
- c) deixar de escriturar o livro fiscal no prazo da Lei - multa equivalente a 02 (duas) UFSGO por livro não escriturado;
- d) escriturar o livro fiscal por sistema mecanizado, eletrônico ou de processamento de dados, sem a prévia autorização do Fisco - multa equivalente a 02 (duas) UFSGO por livro;
- f) exercer atividade sem possuir quaisquer dos livros previstos na legislação, quando inscrito no CAE e obrigado a escriturar livro fiscal - multa equivalente

Av. Getúlio Vargas, 600 – Centro – CEP 79.490-000 – São Gabriel do Oeste – MS

Fone/Fax: (0__67) 295-2111 – E-Mail: prefeitura.sgo@uoi.com.br

www.saogabriel.ms.gov.br

"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA"





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- ao valor de 02 (duas) UFSGO por mês ou fração de mês;
- g) deixar de re-escriturar o livro fiscal, nos casos de inutilização, extravio, furto e roubo, na forma e prazo da Lei - Multa equivalente ao valor de 02 (duas) UFSGO por mês não re-escriturado;
 - h) deixar de manter o livro fiscal no estabelecimento, ou em local habilitado para detê-lo sem prévia autorização do Fisco - multa equivalente ao valor de 02 (duas) UFSGO por livro;
 - i) deixar de conservar o livro fiscal, após a autenticação do termo de encerramento, pelo prazo estipulado nesta Lei - multa equivalente ao valor de 05 (cinco) UFSGO por livro;

III. infrações relacionadas com os documentos fiscais:

- a) utilizar documento fiscal sem a devida autorização do Fisco - multa de 05 (cinco) UFSGO por documento fiscal;
- b) emitir nota fiscal, recibo fiscal ou quaisquer outros documentos fiscais por sistema mecanizado, eletrônico ou de processamento de dados, sem prévia autorização do Fisco - multa equivalente ao valor de 01 (uma) UFSGO por nota, recibo ou documento fiscal emitido;
- c) falta de comunicação à Autoridade Tributária, de extravio de Nota Fiscal ou Documento Fiscal: multa de 02 (duas) UFSGO, pela não comunicação do extravio;
- e) deixar de conservar o documento fiscal escriturado no livro fiscal, pelo prazo estipulado nesta lei - multa equivalente ao valor de 02 (duas) UFSGO por documento fiscal;
- f) deixar o contribuinte desobrigado da escrita fiscal, de conservar o documento fiscal, pelo prazo estipulado nesta lei - multa equivalente ao valor de 02 (duas) UFSGO por documento fiscal;
- g) manter ou utilizar documento fiscal com numeração e série em duplicidade - multa equivalente ao valor de 01 (uma) UFSGO por documento fiscal;
- h) emitir documento fiscal não previsto para a operação - multa equivalente ao valor de 04 (quatro) UFSGO por documento fiscal emitido;
- n) emitir documento fiscal sem apor a própria inscrição municipal - multa de 30% (trinta por cento) do imposto devido no documento fiscal;
- o) emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido - multa de 30% (trinta por cento) do imposto apurado no documento fiscal;
- p) dar, à via do documento fiscal, destinação diversa da indicada na mesma - multa de 30% (trinta por cento) do imposto apurado no documento fiscal;
- q) mandar imprimir documento fiscal sem prévia autorização do Fisco - multa equivalente ao valor de 04 (quatro) UFSGO por documento fiscal;
- r) emitir documento fiscal após a data de validade do mesmo - multa de 10% (dez por cento) do imposto apurado no documento fiscal;

IV. infrações relacionadas com as declarações fiscais:

- a) deixar de apresentar as declarações, relativas ao ISSQN, exigidas na Lei -

Av. Getúlio Vargas, 600 – Centro – CEP 79.490-000 – São Gabriel do Oeste – 8
MS

Fone/Fax: (0__67) 295-2111 – E-Mail: prefeitura.sgo@uol.com.br

www.saogabriel.ms.gov.br

"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA"





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

multa equivalente ao valor de 05 (cinco) UFSGO por declaração;
b) declarar informações com simulação, falsidade, e no caso de reincidência no preenchimento incompleto das declarações fiscais - multa equivalente ao valor de 10 (dez) UFSGO por declaração;
c) deixar de declarar ao órgão fiscal competente, no prazo da Lei, a inutilização, extravio, furto ou roubo de livro fiscal - multa de 02 (duas) UFSGO por declaração;
e) fazer publicação falsa de inutilização, extravio, furto ou roubo de livro ou documento fiscal - multa de 100 (cem) UFSGO por publicação.

V. infrações relacionadas com as infrações de terceiros:

a) imprimir, o estabelecimento gráfico ou congêneres, documento fiscal para si ou para terceiro sem prévia autorização do Fisco - multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFSGO, sem prejuízo da ação penal cabível;
b) deixar, o terceiro, de fornecer as informações ou documentos relativos ao sujeito passivo ou referentes a apuração do ISSQN, quando notificado pelo Fisco - multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFSGO por notificação.

Art. 15 O Inciso I, do art. 44, da Lei Complementar nº. 020/2005, de 28/12/2005, modificado pelo art. 3º, da Lei Complementar nº 024/2006 de 28.12.2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"I. para os contribuintes prestadores e tomadores de serviços, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao fato gerador";

Art. 16 O art. 85 da Lei Complementar nº. 020/2005, de 28/12/2005, passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 85 A Autoridade Tributária dará solução á consulta no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da sua apresentação, encaminhando o processo para decisão da Superintendência de Finanças e Tributos."

Art. 17 Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao artigo 6º da Lei Complementar nº 024/2006, de 28/12/2006 com as seguintes redações:

"§ 1º - Para concessão de parcelamento, fica estabelecido que no ato da concessão o sujeito passivo recolherá o correspondente ao valor da 1ª (primeira) parcela.

§ 2º - Fica estabelecido que o valor mínimo de cada parcela não será inferior a 01 (uma) UFSGO (Unidade Fiscal de São Gabriel do Oeste), se não for maior."

Av. Getúlio Vargas, 600 – Centro – CEP 79.490-000 – São Gabriel do Oeste – 9
MS

Fone/Fax: (0__67) 295-2111 – E-Mail: prefeitura.sgo@uol.com.br

www.saogabriel.ms.gov.br

"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA"

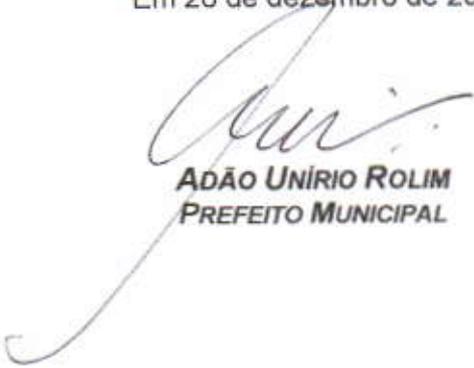




PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- Art. 18** Fica alterada a Tabela IV, do Código Tributário Municipal Lei nº. 250/93, de 22/12/1993, conforme Anexo I desta Lei.
- Art. 19** Fica alterada a Tabela I, do Anexo II, da Lei Complementar nº. 024/2006, de 28/12/2006, conforme Anexo II desta Lei.
- Art. 20** Esta Lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 2008, revogando as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste-MS,
Em 28 de dezembro de 2007


ADÃO UNÍRIO ROLIM
PREFEITO MUNICIPAL



Av. Getúlio Vargas, 600 – Centro – CEP 79.490-000 – São Gabriel do Oeste – 10
MS

Fone/Fax: (0__67) 295-2111 – E-Mail: prefeitura.sgo@uol.com.br
www.saogabriel.ms.gov.br

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Tabela IV, da Lei 250/93 de 22/12/1993,
Alterada pela Lei Complementar nº.050/07, de 28/12/2007. – Anexo I

ORDEM	TAXAS DE EXPEDIENTE	ALÍQUOTA UFSGO
1	Atestado ou Certidão	0,20
2	Guia p/ fornecimento de numeração de imóveis	0,25
3	Averbação de escritura por imóvel	0,50
4	Transferência de contratos	0,50
5	Certidão Negativa/Positiva	0,50
6	Alvará de Localização	1,00
7	Licença de Laudo Detran	1,00
8	Certidão de decadência (INSS)	1,00

NOTA: Esta taxa será recolhida no ato de sua solicitação à Prefeitura.

São isentos dessa taxa:

I – Atestado de pobreza, certidões para fins eleitorais, de alistamento militar, os pertinentes a atos ligados a vida funcional e financeira dos servidores da Prefeitura e os referentes à defesa e recursos de Autos de Infração lavrados.

II – Os requerimentos ou papéis entrados na Prefeitura, a respeito de atos e formalidades sobre os quais já tenha sido paga a taxa, devidamente comprovada pela juntada da Guia de recibo.



Av. Getúlio Vargas, 600 – Centro – CEP 79.490-000 – São Gabriel do Oeste – MS

Fone/Fax: (0__67) 3295-2111 – E-Mail: prefeitura.sgo@uoi.com.br

www.saogabriel.ms.gov.br

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Tabela I – Anexo II, da Lei Complementar nº. 024, de 28/12/2006.
Alterada pela Lei Complementar nº.050/07, de 28/12/2007. –
Anexo II

**TABELA DE BASE DE CÁLCULO DE SERVIÇOS PARA INCIDÊNCIA DO
ISSQN, EM UFGO (ESTIMATIVA ANUAL/E OU FRAÇÃO)**

ESPECIFICAÇÃO	Valores em UFGO
1. Serviço Prestado por Profissionais de Nível Superior	25,00
6. Serviço Prestado por profissional de Nível Médio	10,00
7. Serviço Prestado por Profissionais Autônomos	5,00

**TABELA DE BASE DE CÁLCULO DE SERVIÇOS PARA INCIDÊNCIA DO
ISSQN, EM UFGO (ESTIMATIVA MENSAL)**

ESPECIFICAÇÃO	Valores em UFGO
1. Serviços prestados por taxista e/ou transporte de aluguel.	1
2. Serviço prestado por moto-taxista.	0,75



Av. Getúlio Vargas, 600 – Centro – CEP 79.490-000 – São Gabriel do Oeste – MS
Fone/Fax: (0__67) 295-2111 – E-Mail: prefeitura.sgo@uol.com.br
www.saogabriel.ms.gov.br

"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA"